



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS  
2ª Promotoria de Justiça de Rio Largo  
Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Melo, N° 250, Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza  
CEP: 57100-000, Rio Largo-AL. Fone: (82) 3261-2240 - e-mail: [pj.2riolargo@mpal.mp.br](mailto:pj.2riolargo@mpal.mp.br)

---

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA DA COMARCA DE RIO LARGO/AL.**

**MP nº 01.2019.00003966-0**

O Ministério Público do Estado de Alagoas, na pessoa do Promotor de Justiça subscritor infrassinado, nos termos do que dispõe o art. 25, inciso IV, alínea a, da Lei n. 8.625/1993, vem, com reciprocidade de respeito, ajuizar a presente

**ACÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

Em face de:

**RI ACADEMIA**, sem registro como pessoa jurídica, localizada no Loteamento Asa dos Ventos, Qd. B, nº10, Bairro: Prefeito Antônio Lins de Souza, CEP 57.100-000, Rio Largo/AL, na pessoa de seu representante de fato o senhor Antônio Ricardo Salvador Júnior, brasileiro, professor, CPF: 029.755.204-09, RG: 1716283 SSP/AL, residente e domiciliado no Residencial Marechais, Rua Bráulio Feliciano, nº 05, Tabuleiro dos Martins, Maceió/AL, CEP: 57081-161, podendo ser encontrado pelos telefones: 98852-7843, 988425214, endereço eletrônico: [ric.salvador@hotmail.com](mailto:ric.salvador@hotmail.com).

**1) DOS FATOS:**

A 2ª Promotoria de Justiça de Rio Largo foi provocada mediante Ofício ( doc. 01) do Conselho Regional de Educação Física da 19ª Região – CREF/19, no qual relata a ocorrência de inúmeras irregularidades praticadas por algumas academias de musculação/ginástica neste Município; dentre elas, encontra-se a R1 Academia sem registro



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS  
2ª Promotoria de Justiça de Rio Largo  
Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Melo, Nº 250, Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza  
CEP: 57100-000, Rio Largo-AL. Fone: (82) 3261-2240 - e-mail: [pj.2riolargo@mpal.mp.br](mailto:pj.2riolargo@mpal.mp.br)

no Conselho Regional de Educação Física da 19ª Região/AL, não há responsável técnico pela academia, esta funciona de fato sem alvará sanitário, e há pessoa no âmbito da academia com exercício ilegal da profissão de profissional da educação física.

A R1 Academia não possui em seus quadros, durante o horário de funcionamento, profissionais de educação física em compatibilidade com a natureza do serviço prestado, e além do mais até o estagiário que se encontrava no dia da fiscalização, constatou-se que foi admitido e lá continua mantido de maneira irregular.

No dia 29 de maio de 2019, conforme Registro de Fiscalização (doc. 02) a R1 Academia recebeu fiscalização do Conselho Regional de Educação Física da 19ª Região, realizada pelos Agentes de fiscalização, que na visita, constatou, que a referida academia encontrava-se sem registro perante o Conselho Regional de Educação Física da 19ª Região-CREF19/AL, e em funcionamento em desacordo com a legislação vigente.

No entanto, o estabelecimento não possui registro junto ao CREF19/AL. Foi concedido um prazo de 30 dias para a ré providenciar seu registro junto ao Conselho Regional de Educação Física, porém a ré deixou escoar o tal prazo e, não tomou providências quanto ao seu registro.

Contudo, a parte ré intimada para se apresentar, ficou-se inerte. Assim não sendo possível firmar o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, conforme comprovante de notificação anexo (doc. 03).

Destarte, é possível concluir, diante das irregularidades destacadas, que a R1 Academia está descumprindo os preceitos das Leis nº 6.839/80 (Lei de Registro de Empresas nas Entidades Fiscalizadoras); Lei nº 11.788/08 (Lei do Estagiário); a Lei nº 6.437/77 (Infrações à Legislação Sanitária); o Código de Defesa do Consumidor, e vários itens da Resolução do CONFEF nº 021/00.

## 2) DO DIREITO:

O princípio básico norteador da construção jurídica do Código de Defesa do Consumidor/CDC é a vulnerabilidade do consumidor, conforme prevê o art. 4º, inc. I do CDC. No mesmo dispositivo, fica garantido ao consumidor acesso a produtos e serviços com padrões de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS  
 2ª Promotoria de Justiça de Rio Largo  
 Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Melo, Nº 250, Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza  
 CEP: 57100-000, Rio Largo-AL. Fone: (82) 3261-2240 - e-mail: [pj.2riolargo@mpal.mp.br](mailto:pj.2riolargo@mpal.mp.br)

**Art. 4º:** A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

- a) por iniciativa direta;
- b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;
- c) pela presença do Estado no mercado de consumo;
- d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

Os fatos acima narrados demonstram que o réu simplesmente ignorou um dos direitos básicos do consumidor, qual seja, o direito a saúde e segurança:

**Art. 6º** São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

Com efeito, na sistemática implantada pelo CDC, o fornecedor está obrigado a prestar todas as informações acerca do produto ou do serviço, suas características, qualidades, preços, etc., de maneira clara e precisa, não se admitindo falhas ou omissões. Trata-se de um dever exigido mesmo antes do início de qualquer relação.

No caso das empresas prestadoras de serviço na área da atividade física há legislação específica, conforme disciplina o art. 1º da Lei nº 6.839/80:

**Art. 1º** O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Como se vê Excelência, é notório que a academia Ré está infringindo o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS  
 2ª Promotoria de Justiça de Rio Largo  
 Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Melo, N° 250, Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza  
 CEP: 57100-000, Rio Largo-AL. Fone: (82) 3261-2240 - e-mail: [pj.2riolargo@mpal.mp.br](mailto:pj.2riolargo@mpal.mp.br)

citado artigo da Lei nº 6.839/80, uma vez que mantém o estabelecimento aberto e em funcionamento sem registro no Conselho Regional de Educação Física, como também, incorre em ilegalidade ao manter no estabelecimento profissional não habilitado legalmente para o exercício da profissão de Educação Física.

Por outro turno, a Resolução do CONFEF nº 021/2000 dispõe:

**Art 1º** - A Pessoa Jurídica (PJ) de direito público ou privado, cuja finalidade básica seja prestação de serviço na área da atividade física, desportiva e similar, está obrigada a registrar-se no respectivo Conselho Regional de Educação Física.

**Art. 2º** - O requerimento para registro será dirigido ao Presidente do CREF acompanhado dos seguintes documentos:

I - cópia do instrumento de constituição e de todas as alterações contratuais das pessoas jurídicas, devidamente arquivado e registrado no órgão competente;

II - termo de compromisso, em impresso próprio, indicando o responsável técnico;

III - relação nominal dos profissionais integrantes do quadro técnico;

IV - relação dos serviços desenvolvidos pela PJ;

V - outros documentos a critério dos CREFs.

O Conselho Regional de Educação Física exerceu o seu poder-dever ao realizar a fiscalização nas academias em Rio Largo, e buscou fazer a orientação adequada, e descreveu o procedimento a ser adotado pelas academias (empresas) para o deferimento do registro, os conselhos automaticamente estão exercendo o dever de orientação e fiscalização a eles delegados, de forma a verificar a presença de profissionais técnicos responsáveis pelo acompanhamento dos alunos.

**Percebe-se, assim, que não obstante as diversas oportunidades dadas à empresa Ré de se regularizar, esta optou por permanecer na ilegalidade, colocando em risco, como dito, os alunos frequentadores da academia, que são os consumidores do serviço ofertado.**

**É obrigação legal da Ré se adequar a legislação, com profissional técnico responsável pela academia, não é outro o entedimento jurisprudencial sobre o assunto, confira:**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. CREF. ACADEMIA DE GINÁSTICA. ATIVIDADE FÍSICO-DESPORTIVA SEM SUPERVISÃO DE



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS  
 2ª Promotoria de Justiça de Rio Largo  
 Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Melo, Nº 250, Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza  
 CEP: 57100-000, Rio Largo-AL. Fone: (82) 3261-2240 - e-mail: [pj.2riolargo@mpal.mp.br](mailto:pj.2riolargo@mpal.mp.br)

**PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. LEGITIMIDADE DA AUTUAÇÃO.** 1. As academias de ginástica deverão manter somente profissionais habilitados e registradas no CREF2 nas atividades privativas do profissional de Educação Física, bem como abster-se de autorizar a atuação de estagiários sem supervisão de profissional de Educação Física, nos termos da lei. 2. Apelação improvida. (TRF-4 - AC: 50035734720174047006 PR 5003573-47.2017.4.04.7006, Relator: ROGERIO FAVRETO, Data de Julgamento: 12/02/2019, TERCEIRA TURMA)

Para tanto, a Lei nº 6.437/77, que trata de assuntos relacionados a infrações referente a legislação sanitária, pode-se observar em seus artigos 1º e 2º, que mais uma vez a academia ré infringe expressamente este dispositivo, mantendo o estabelecimento com ausência de alvará sanitário, assim, colocando em risco iminente a saúde de seus usuários.

Art . 1º - As infrações à legislação sanitária federal, ressalvadas as previstas expressamente em normas especiais, são as configuradas na presente Lei.

Art . 2º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I - advertência;
- II - multa;
- VIII - interdição parcial ou total do estabelecimento;
- X - cancelamento de autorização para funcionamento da empresa;
- XI - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento;

Para mais razões, a R1 Academia violou a Lei nº 11.788/08, que trata do direito do Estagiário, quando no momento da fiscalização tinha em seu estabelecimento estagiário com situação irregular. Contudo, o caput do artigo 1º da supracitada lei é muito bem claro quando expressa que o estágio tem a natureza de ato educativo, pois o estagiário é admitido e mantido em ato educativo supervisionado, que tem o escopo de alçar o desenvolvimento do estagiário no ambiente de trabalho. No entanto, a academia ré ao admitir o estagiário o fez em desacordo com a legislação vigente, com isso a situação não pode assim permanecer, a Ré incorre em absoluta ilegalidade, totalmente fora dos parâmetros da legislação vigente, e por isso põe em risco a saúde dos tomadores de seu serviço que são os frequentadores da academia. A falta de supervisão do trabalho do estagiário, sem a devida supervisão técnica põe em risco a saúde pública dos consumidores frequentadores do estabelecimento, pois



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS  
2ª Promotoria de Justiça de Rio Largo  
Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Melo, N° 250, Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza  
CEP: 57100-000, Rio Largo-AL. Fone: (82) 3261-2240 - e-mail: [pj.2riolargo@mpal.mp.br](mailto:pj.2riolargo@mpal.mp.br)

pode causar mal formação de posturas, machucar seriamente a musculatura do corpo, e até mesmo causar uma hérnia seja de disco ou umbilical, ou seja a mal formação da musculatura do corpo, podendo até serem irreversíveis os acidentes que podem ocorrer. Pois sabemos que o exercício físico é parte fundamental para uma vida saudável. Atualmente, com essa informação plenamente difundida, é comum ver pessoas se exercitando, praticando esportes, correndo, caminhando ou frequentando academias. Essa iniciativa, embora salutar, pode acarretar em prejuízos à saúde caso o praticante não conte com o acompanhamento correto para desenvolver os exercícios. Um estagiário que não é supervisionado por profissional habilitado na área certamente põe em risco a saúde das pessoas numa academia, como acontece com a Ré deste processo.

Não pode a Academia R1 permanecer em seu estabelecimento, com estagiário sem supervisão, uma vez que não tem profissional habilitado em educação física. Vejamos o que diz o mencionada artigo.

Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

Estes, pois, os fundamentos jurídicos sobre os quais se debruçam os pedidos cognitivos abaixo formulados.

### 3) DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

A R1 Academia funciona sem o registro de pessoa jurídica, e fere o Código de Defesa do Consumidor, sem o registro no Conselho Regional de Educação Física/19/AL, sem a presença de um profissional de educação física e sem alvará sanitário, é totalmente irregular, daí, **faz-se necessário que as atividades por ela desenvolvida seja imediatamente paralisada na salvaguarda dos consumidores que vem sendo lesados. A referida academia deve ter suas atividades imediatamente encerradas, até se adequar, pois é uma séria ameaça a saúde pública e aos direitos dos consumidores.**





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS  
2ª Promotoria de Justiça de Rio Largo  
Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Melo, N° 250, Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza  
CEP: 57100-000, Rio Largo-AL. Fone: (82) 3261-2240 - e-mail: [pj.2riolargo@mpal.mp.br](mailto:pj.2riolargo@mpal.mp.br)

---

O *fumus boni juris* pode ser demonstrado com provocação da atuação do MP em decorrência da denúncia realizada pelo Conselho responsável por fiscalizar os empreendimentos, bem como nas autuações colhidas, das quais resulta a constatação de que a R1 Academia funciona **sem registro no Conselho Regional de Educação Física 19/AL, sem a presença de responsável técnico, com estagiário de forma irregular e sem alvará sanitário para funcionamento, assim violando os dispositivos de leis expressos nos autos.**

O *periculum in mora* resulta da continuidade da exploração da R1 Academia, sem o registro no Conselho Regional de Educação Física/19/AL, sem a presença de um profissional de educação física, sem alvará sanitário e com estagiário em situação irregular, requisito mínimo para o funcionamento da atividade para um acompanhamento responsável dos alunos.

Ademais, a continuidade das atividades prestadas por tal academia pode acarretar sério risco à integridade física dos consumidores que frequentam tais estabelecimentos, já que a ausência de profissionais adequados propicia uma prestação de serviço inadequada e viola a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de serviços abarcados pelo manto normativo do Código de Defesa do Consumidor.

**Em face disso, postula o Ministério Público na defesa de direito coletivo, a tutela de urgência, estando patente a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável caso prossiga a atividade clandestina da ré, no sentido de que seja determinado que se abstenham, imediatamente, de realizar atividades de prestação de serviço de atividade de educação física, seja no endereço mencionado nesta exordial, ou em qualquer outro, sem a devida inscrição no conselho da categoria, sem a presença de um educador físico, sem alvará sanitário e com estagiário em situação irregular.**

Em caso de descumprimento da medida, há de se cominar multa, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por cada dia de funcionamento da academia, tal valor deverá ser depositado no FEMPEAL - Fundo Especial do Ministério Público, a saber no Banco do Brasil, agência nº 3557-2, c/c nº 5739-8, com CNPJ nº 12.472.734/0001-72, enquanto a Ré estiver funcionando de forma clandestina, bem como determinar a Prefeitura que tome a medida prática equivalente, lacrando a R1 Academia, até que ela se regularize.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS  
2ª Promotoria de Justiça de Rio Largo  
Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Melo, N° 250, Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza  
CEP: 57100-000, Rio Largo-AL. Fone: (82) 3261-2240 - e-mail: [pj.2riolargo@mpal.mp.br](mailto:pj.2riolargo@mpal.mp.br)

---

#### 4) DO PEDIDO

Face ao exposto, requer o Ministério Público:

- a) A concessão da tutela provisória de urgência nos moldes acima requeridos;
- b) A citação do réu para a audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil;
- c) A procedência dos pedidos ora formulados, no sentido de que a ré R1 Academia seja **condenada a obrigação de fazer, no sentido de contratar profissional de educação física e registrar-lo junto a CREF-19, regularizar os estagiários, uma vez que mantém em seu estabelecimento estagiário em situação irregular, providenciar a documentação necessária para a emissão do Alvará Sanitário, bem como na obrigação de se abster de funcionar até que o registro seja deferido, confirmando-se, neste ponto, a tutela de urgência. Tudo isto sob pena de multa diária, no valor de R\$ 500 (quinhentos reais), em caso de descumprimento da medida**, tal valor deverá ser depositado no FEMPEAL - Fundo Especial do Ministério Público, a saber no Banco do Brasil, agência n° 3557-2, c/c n° 5739-8, com CNPJ n° 12.472.734/0001-72.

Para a comprovação dos fatos aqui narrados, requer-se, desde logo, a produção de todas as provas que se fizerem pertinentes, notadamente a testemunhal, a documental, além do depoimento pessoal do réu, desde já requerido, e bem assim a juntada de documentos novos e tudo o mais que se fizer mister à completa elucidação e demonstração cabal dos fatos articulados na presente peça pórtico.

Dá-se a causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), apenas para efeitos fiscais.

Nestes termos, pede deferimento

Rio Largo/AL, 13 de março de 2020.

*Dr. Magno Alexandre Ferreira Moura*  
Promotor de Justiça





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS  
2ª Promotoria de Justiça de Rio Largo  
Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Melo, Nº 250, Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza  
CEP: 57100-000, Rio Largo-AL. Fone: (82) 3261-2240 - e-mail: [pj.2riolargo@mpal.mp.br](mailto:pj.2riolargo@mpal.mp.br)

---

## **ROL DE TESTEMUNHAS:**

### **1- Antonio Alves de Melos Neto**

CPF: 060.326-324-07

Rua Dr. José de Castro Azevedo, nº 370

Pitanguinha, Maceió/AL, CEP: 57052-240

### **2- Raphael Bezerra Pereira Lima**

CPF: 060.935.394-23, Fone: 99671-1202

Rua Dr. José de Castro Azevedo, nº 370, Pitanguinha,

Maceió/AL, CEP: 57052-240, Fone: 98888-1285